



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES

Versam os autos sobre impugnações apresentadas em face do **Edital do Pregão Eletrônico nº 90044/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de processamento de roupas de serviços de saúde, com fornecimento de enxoval hospitalar em regime de comodato e gestão de fluxo de enxoval hospitalar nas unidades da rede da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, nos termos do edital e seus anexos.

Por se tratarem de questões de natureza estritamente técnica, os pedidos foram encaminhados à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos – GEREMO, para análise e manifestação, a qual se pronunciou por meio do Despacho nº 1030/2025 (8565462).

1. TÊXTIL MED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA (8521345)

QUESTIONAMENTO:

O pedido de impugnação, apresentado pela empresa Têxtil Med Produtos e Serviços Hospitalares LTDA. foca na restrição de competitividade imposta por uma exigência de localização. Os principais pontos da impugnação são:

1. Objeto e Tempestividade

Tempestividade: O pedido foi protocolado em 10 de novembro de 2025, sendo considerado tempestivo, visto que a abertura do certame estava prevista para 14 de novembro de 2025.

2. Item do Edital Impugnado

Item 8.3.4.3.3: Exige que a licitante vencedora, se não possuir lavanderia instalada em Goiânia ou cidades limítrofes, apresente, na assinatura do contrato, um documento que comprove a instalação da lavanderia nessas localidades, com todas as licenças de funcionamento.

3. Argumentos Centrais (Mérito)

Restrição à Competitividade e Isonomia: A exigência restringe o caráter competitivo do certame e fere o princípio da isonomia.

Prazo Exígido: O edital não concede um prazo razoável para a comprovação da instalação (que deve ocorrer na assinatura do contrato), o que é impossível de ser cumprido, dado o curto intervalo entre a publicação e a abertura da licitação.

Desarrazoado e Desproporcional: A impugnante já presta serviços de lavanderia hospitalar em diversos municípios do Estado de Goiás a partir de sua unidade em Anápolis, demonstrando capacidade operacional fora da área exigida.

Jurisprudência do TCU: Cita acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que consideram irregular a exigência de instalação em localidade específica sem justificação que demonstre sua imprescindibilidade para a qualidade dos serviços.

4. Pedidos

Pedido Principal: Que a impugnação seja recebida com efeito suspensivo e, ao final, que o edital seja revogado por restrição à competitividade.

Pedido Subsidiário: Caso a revogação não seja o entendimento, que seja promovido o ajuste necessário no edital, concedendo um prazo razoável não inferior a 180 (cento e oitenta) dias para a instalação e licenciamento da lavanderia.

Recurso: Requer que, em caso de não reconsideração, o pedido seja remetido à autoridade superior, conforme a Lei nº 14.133/2021.

ANÁLISE TÉCNICA – GEREMO (Despacho nº 1030/2025):

A exigência de instalação de lavanderia no Município de Goiânia ou em cidades limítrofes teve como fundamento técnico-operacional a necessidade de garantir eficiência logística no fluxo contínuo de roupas hospitalares, assegurando a entrega tempestiva de enxovals limpos e a coleta adequada das roupas sujas nas unidades da rede municipal de saúde.

Considerando a natureza essencial, contínua e ininterrupta dos serviços hospitalares, a proximidade geográfica do prestador de serviço proporcionaria maior agilidade no transporte, redução do risco de desabastecimento, bem como otimização de custos logísticos

e tempo de resposta em situações emergenciais. Dessa forma, a motivação técnica inicial da exigência visava garantir a regularidade e a segurança operacional da prestação do serviço.

Todavia, após reavaliação técnica e jurídica, a área especializada verificou que, embora a justificativa apresentada seja tecnicamente legítima, não há previsão expressa dessa fundamentação no corpo do edital, o que poderia gerar interpretações restritivas e, consequentemente, comprometer o caráter competitivo do certame.

A exigência contida no item 8.3.4.3.3 do edital, ao condicionar a habilitação à apresentação de declaração de futura comprovação da instalação de lavanderia em Goiânia ou em cidades limítrofes, poderia restringir indevidamente a participação de licitantes e afetar a isonomia entre os concorrentes, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, visando garantir tais princípios e a seleção da proposta mais vantajosa, a área técnica definiu pela retirada da referida cláusula.

A gerência fundamenta sua decisão no entendimento que, desde que a empresa contratada atenda integralmente as exigências técnicos e operacionais previstos no Termo de Referência, em especial ao disposto no modelo de execução do objeto e comprove atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e, econômico-financeira, exigidos no certame, conforme requisitos do art. 62, da Lei 14.133/2021, não vislumbra-se óbice técnico à instalação da lavanderia da empresa contratada fora do Município de Goiânia ou cidades limítrofes, desde que assegurado o desempenho, a qualidade e a continuidade do serviço nos parâmetros pactuados.

CONCLUSÃO:

Diante da manifestação técnica, **acolhe-se a impugnação**, retirando a cláusula de exigência de instalação de lavanderia no Município de Goiânia.

DECISÃO:

Por se tratar de matéria técnica, **julga-se CONFORME o Despacho nº 1030/2025 – GEREMO**, acolhendo a impugnação da empresa **TÊXTIL MED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**.

2. B R LAUNDRY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (8541538)

TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do edital, razão pela qual é conhecida.

QUESTIONAMENTO:

O pedido de impugnação, apresentado pela empresa BR LAUNDRY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (ELIS CIRCULAR), concentra-se em duas principais áreas de contestação: a exigência de localização da lavanderia e o quantitativo de peças do enxoval. Os principais pontos da impugnação são:

PONTO 1 – Da ausência de previsão de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada

A impugnante sustenta que o edital deveria trazer previsão expressa autorizando fusão, cisão ou incorporação durante a execução contratual.

PONTO 2 – Divergência de quantitativo de balanças tipo plataforma

A impugnante aponta divergência entre o item 5.6.1.2 do Termo de Referência (Anexo I) e a Tabela do Anexo V.

PONTO 3 – Forma de precificação dos itens

A impugnante sustenta ausência de clareza sobre apresentação da proposta por item ou por valor global.

PONTO 4 – Divergência do quantitativo total de peças do enxoval

A impugnante informa que alguns itens são conjuntos formados por duas peças, o que alteraria o quantitativo total informado no Anexo II.

ANÁLISE TÉCNICA – GEREMO (Despacho nº 1030/2025):

PONTO 1:

A impugnante requer que o edital preveja expressamente a possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada durante a execução contratual, sob o argumento de que a Lei nº 14.133/2021 não mais prevê tais ocorrências como motivo de rescisão contratual, conforme disposto no art. 137, inciso III, do referido diploma legal.

Cumpre esclarecer que não há necessidade de o edital dispor expressamente sobre tais hipóteses, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 já disciplina a matéria de forma suficiente e abrangente. O ordenamento jurídico vigente não veda a realização de fusão, cisão ou incorporação por parte da contratada, desde que tais alterações sejam formalmente comunicadas à Administração contratante e que permaneçam inalteradas as condições de habilitação exigidas na licitação, especialmente no que se refere à capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal.

Ressalta-se que, de acordo com o disposto no art. 137, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, somente a alteração societária que restrinja a capacidade da empresa de concluir o contrato configura hipótese de extinção contratual. Assim, eventuais modificações na estrutura empresarial — como fusão, cisão ou incorporação — não impedem a continuidade da execução do contrato administrativo, desde que não comprometam sua execução e que as condições de qualificação permaneçam íntegras.

Dessa forma, não se vislumbra omissão ou necessidade de alteração do edital quanto à matéria impugnada. Assim, A GEREMO manifesta-se pelo indeferimento da impugnação apresentada.

PONTO 2:

A impugnante aponta divergência entre as informações constantes no item 5.6.1.2 do Termo de Referência (Anexo I) e a tabela constante no Anexo V do edital, referente à quantidade de balanças digitais tipo plataforma a serem disponibilizadas pela contratada.

Conforme descrito no item 5.6.1.2, é prevista a instalação de duas balanças digitais tipo plataforma por unidade de urgência e emergência — uma destinada ao abrigo de roupa limpa (rouparia) e outra ao setor de expurgo (roupa suja). Assim, considerando as 20 unidades de atendimento 24 horas contempladas no objeto contratual, o total de balanças a serem disponibilizadas deve, corresponder a 40 unidades.

Dessa forma, a tabela constante no Anexo V do Termo de Referência será devidamente retificada, a fim de adequar a quantidade de balanças digitais tipo plataforma ao quantitativo previsto no item 5.6.1.2 do Termo de Referência, garantindo coerência e precisão técnica entre os documentos que compõem o edital.

Diante do exposto, a área técnica manifesta-se pelo acolhimento da impugnação apresentada, de modo que será promovida a retificação do Anexo V do Termo de Referência para correção do quantitativo de balanças digitais tipo plataforma, em conformidade com o item 5.6.1.2.

PONTO 3:

A impugnante solicita esclarecimento quanto à forma de precificação dos itens no edital, alegando que o instrumento convocatório não define de forma expressa se a proposta deve ser apresentada por item ou por valor total, considerando o preço por quilo de roupa suja.

Após análise técnica do edital e de seus anexos, esclarece-se que a proposta comercial deverá ser apresentada mediante valor total global, conforme disposto no edital, uma vez que o critério de julgamento adotado é o de menor preço global.

Ressalta-se, entretanto, que deverá ser encaminhado em conjunto com a proposta, de forma detalhada todos os custos que compõem a formação do preço global, observando a planilha de custos apresentada no Anexo IV - ESTRUTURA DE CUSTOS PARA SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR. As memórias de cálculo correspondentes a cada quadro, referentes aos custos dos serviços de: implementação, Processamento de roupas de serviços de saúde, gestão de rouparia, gestão de logística, contínuos de fornecimento de enxoval, processamento de roupas de serviços de saúde, gestão de rouparia e gestão logística, de forma a assegurar transparéncia, rastreabilidade e coerência na composição dos custos.

Assim, verifica-se que o edital já dispõe de forma objetiva e suficiente sobre o modelo de precificação, não havendo omissão capaz de comprometer a elaboração das propostas ou a isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, a área técnica manifesta-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, uma vez que a forma de precificação se encontra devidamente prevista no edital, sendo a proposta a ser apresentada pelo valor total global.

PONTO 4:

A impugnante alega divergência no quantitativo total de peças apresentado no Anexo II – Relação, Descritivo e Quantitativo Aproximado do Enxoval a ser disponibilizado pela Contratada, argumentando que o total de 70.700 (setenta mil e setecentas) peças não reflete corretamente o número de unidades, uma vez que determinados itens são compostos por conjuntos formados por duas peças distintas, tais como os pijamas (itens 17, 18 e 19) e os conjuntos unissex (itens 7, 8, 9 e 10).

Após análise técnica, a GEREMO reconhece como procedente a solicitação apresentada, uma vez que, de fato, os referidos itens são compostos por duas unidades de vestuário (camisa e calça ou camisa e bermuda), o que impacta diretamente no quantitativo total de peças descrito no anexo mencionado.

Dessa forma, com o intuito de assegurar maior precisão, transparéncia e coerência nas informações do edital, a tabela constante do Anexo II será retificada, de modo a refletir adequadamente a quantidade unitária dos itens que compõem os conjuntos de enxoval hospitalar, observando-se a composição de duas peças por conjunto nos itens "pijama" e "conjunto unissex".

Ante o exposto, a GEREMO manifesta-se pelo acolhimento da impugnação apresentada. Assim, o Anexo II será devidamente retificado, a fim de refletir com exatidão o quantitativo unitário de peças que compõem o enxoval hospitalar a ser disponibilizado pela contratada.

CONCLUSÃO:

Diante da manifestação técnica, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, deferindo-se os pontos 2 e 4 e indeferindo-se os pontos 1 e 3.

DECISÃO:

Por se tratar de matéria técnica, **julga-se CONFORME o Despacho nº 1030/2025 – GEREMO**, acolhendo parcialmente a impugnação da empresa **B R LAUNDRY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

DISPOSIÇÃO FINAL

Diante das análises realizadas e das manifestações técnicas constantes dos autos, a impugnação apresentada pela empresa **TÊXTIL MED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** será acolhida, e a impugnação apresentada **B R LAUNDRY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA** será acolhida parcialmente, nos termos do Despacho nº 1030/2025 – GEREMO.

Em razão das adequações necessárias, determina-se a suspensão do certame para posterior retificação e republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 90044/2025, observando-se os prazos e procedimentos legais aplicáveis.

Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Ismaley Santos Lacerda
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Ismaley Santos Lacerda, Pregoeiro**, em 19/11/2025, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8623521** e o código CRC **827368CF**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000018559-5

SEI Nº 8623521v1